

como se fosse um só documento no protocolo em que se menciona a sua elaboração

mais tarde em 1983.

"Isolado T. Mejia" é o nome sob o qual o autor se apresentou ao Comitê de Direitos Autorais.

que me deu direito ao direito sobre o qual eu fui criado e que é o direito de autor.

Deliberação nº 52/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 29.06.83 – Processo nº 59/82

Interessado: Luís Enrique Mejia Godoy

Assunto: Direitos Autorais de Apresentação no Teatro Pixinguinha

Relator: José Pereira

EMENTA:

Petição reivindicatória baseada em instrumento de procuração que não se reveste das formalidades estabelecidas pela legislação e normas baixadas por este CNDA, vigentes, não pode ser acolhida. O compositor estrangeiro não filiado à associação nacional, nos termos do § 2º do art. 103 da Lei nº 5.988/73, nem integrante de sociedade estrangeira, devidamente representada no País, na forma do § único do art. 105, não tem condições legais para formular reivindicações ao ECAD, sobre seus Direitos Autorais.

Arquive-se, dando-se, entretanto, conhecimento ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, do inteiro teor do voto do Conselheiro Relator e dos documentos que o acompanham.

I – Relatório

Este processo tem início com carta firmada pelo Sr. Marco Venício M. de Andrade, endereçada ao Presidente do CNDA, datada de 11.02.82.

Formula pedido para que o CNDA autorize o ECAD a pagar certos direitos autorais ao requerente para que este os transfira à Nicarágua.

Esses direitos relacionam-se com apresentações no Teatro Pixinguinha, no mês de agosto de 1981, feitas pelo compositor nicaraguense Luís Enrique Mejia Godoy.

Frise-se que em agosto de 1981, por força das portarias nºs 6/81 e 24/81, o ECAD encontrava-se sob intervenção do CNDA, fase que terminou aos 16.09.1981, conforme a portaria nº 28/81.

O peticionário apresenta-se como **procurador** do autor nicaraguense, juntando cópia xerográfica de documento de **testimonio**, redigido em idioma que não o vernáculo.

O procurador, em lugar de assinar o pedido por procuração o faz em nome próprio.

O pedido está datado de 11.02.82, no mesmo dia foi ele protocolado e no mesmo dia despachado pelo Presidente do CNDA à Secretaria Executiva.

A Secretaria Executiva, aos 15.02.82, informou ao requerente o encaminhamento do assunto à Coordenadoria Jurídica do CNDA.

Aos 25.02.82, sem que constasse dos autos qualquer informação ou parecer da Coordenadoria Jurídica, a Secretaria Executiva remeteu ofício ao ECAD, encaminhou cópia da carta do procurador de Luís Enrique Mejia Godoy, declarando o objetivo de "para as providências de V.S.", frisando que o conselho deveria ser informado "sobre as providências que o caso requer".

Aos 05.08.82, a mesma Secretaria Executiva, ex-officio, tornou a se dirigir ao ECAD requisitando informações sobre os procedimentos adotados quanto aos direitos reclamados pelo Sr. Luís Enrique Mejia Godoy.

Esse ofício da Secretaria Executiva interpela, também, o ECAD, sobre direitos decorrentes de gravações para televisão. No pedido, o requerente não faz menção de que esses direitos teriam sido arrecadados pelo ECAD mas, apenas, de que o procurador recebeu também tais poderes.

Em resposta, de 11.08.82, o ECAD informou que nenhum documento relativo ao "SHOW" foi encontrado e que o ECAD não arrecada direitos de sincronização.

Alega o ECAD que os documentos relativos ao "SHOW" desapareceram por ocasião da mudança da Sucursal de São Paulo do ECAD, para Brasília, ampla e escandalosamente noticiada na época, conforme se verifica pelo noticiário que este Relator junta a este Parecer. Tal fase foi aquela em que a hoje Secretaria Executiva do CNDA, Sra. Maria Salete de Carvalho Nastari, era Coordenadora de Arrecadação do ECAD, relativa à intervenção dirigida pelo Dr. José Carlos Costa Netto.

Aos 17.08.82, encontra-se a primeira manifestação da Coordenadoria Jurídica dentro do processo.

Desperta atenção, nessa informação da Coordenadoria Jurídica, a referência de que o Sr. Marco Venício pede autorização para que o ECAD lhe repasse uma "série de cinco apresentações". Não vimos onde se encontra, no pedido inaugural, qualquer referência ao número de apresentações. Evidentemente, o número cinco indica participações extra-autos.

A Coordenadoria Jurídica expressou o entendimento de que não cabe ao ECAD arrecadar direitos de sincronização, no que está corretíssima na informação, e que, entendendo absurdo o sumiço de documentação no ECAD durante a fase de intervenção em que a Secretaria Executiva do CNDA de hoje respondia pela Coordenadoria de Arrecadação, inclusive de "Shows" – e sugeriu a remessa do processo à Comissão de Fiscalização Permanente do ECAD.

A Secretaria Executiva determina o encaminhamento sugerido aos 23.08.82.

A COFITE, aos 27.08.83, pondera que a matéria refoge à atribuição da Comissão diante da informação de que a documentação encontra-se extraviada e, obviamente, não tem como examinar o que está extraviado.

Aos 30.08.83 a Secretaria Executiva determina à Coordenadoria Jurídica que seja feita comunicação ao requerente para que apresente prova de cobrança efetuada pelo ECAD.

Aos 03.09.82, a Coordenadoria Jurídica, inconformada com o parecer da COFIPE, declara que não compete ao Sr. Marco Venício oferecer provas de cobranças feitas pelo ECAD e insistindo para que a COFIPE faça gestões junto ao ECAD a fim de que o problema seja solucionado.

Aos 08.09.82, a Secretaria Executiva submete o assunto à Presidência do CNDA que, aos 09.09.82, determina que seja atendida pela COFIPE a recomendação da Coordenadoria Jurídica.

Aos 13 de março de 1983, o requerente-procurador dirige-se ao Presidente do CNDA "solicitando deste CNDA medidas concretas, a fim de preservar, inclusive, o bom nome de nosso Direito Autoral, no Exterior (sic)", salientando, uma vez mais, que se apresentava "como representante legal do compositor nicaraguense" e opinando, em tom crítico interrogatório, se o ECAD pode eximir-se de responsabilidade sobre quantias efetivamente arrecadadas, sob a argumentação de que ocorreram extravios de documentos, indagando, finalmente "quem se responsabilizará pelos direitos a ser distribuídos". No ofício, o peticionário indaga, ainda, se "o ECAD não deveria indenizar o titular lesado pela negligência dele, ECAD"?

Aos 06.05.83 a COFIPE, então sob nova constituição, deixa de atender à verificação "in loco", determinada pelo Presidente do CNDA, o que se entende por razoável, pois a documentação necessária diz respeito às arrecadações feitas e à programação dos "Shows" apresentada à Sucursal de São Paulo, ao tempo da intervenção, ali, do interventor-delegado, Sr. Jair Bittencourt. Fundamentando-se na existência de uma carta do interessado oferecendo nomes de músicas, conclui que o processo está em condições de ser "devidamente" analisado pela 2ª Câmara.

É o relatório.

II – Análise

O peticionário é sabidamente diretor da Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR, sociedade autorizada a funcionar no País pelo CNDA e cujo processo de autorização está eivado de irregularidades e que, apesar delas, contou com o beneplácito e favorecimentos que redundaram na integração dessa entidade ao ECAD.

Pelos antecedentes, assim, não é de se estranhar que certas regras tenham sido desconhecidas na tramitação deste processo. Conseqüentemente, pode-se compreender que órgãos do CNDA tenham ignorado, até agora, que:

- a) O interessado, pessoa física, deseja cobrar direitos autorais de execução pública do ECAD, quando teria ao autor a faculdade, contida no parágrafo único do artigo 104, da Lei nº 5.988/73, de se utilizar dela, isto é, ele próprio cobrar os direitos autorais do promotor do "Show";

- b) O CNDA somente poderia admitir o instrumento de mandatos se ele estivesse acompanhado de tradução juramentada, registrada em cartório de registro de títulos e documentos, eis que a 2^a Câmara, ao votar matéria levantada por uma das sociedades existentes, relatada pelo Conselheiro Henry Jessen, declarou serem indispensáveis tais formalidades para que viessem a ser aceitos documentos estrangeiros conferindo poderes para cobrar direitos autorais no Brasil;
- c) Que a procuração foi outorgada pela Empresa Nicaraguense de Grabacões Culturais (ENIGRAC) e que o Sr. Luís Enrique Mejia Godoy participou desse ato, na qualidade de gerente da referida empresa e não como pessoa física;
- d) Que essa procuração foi outorgada “ao companheiro Marcus Vinicius”, nome que não corresponde exatamente ao nome da pessoa que assinou o pedido inicial: Marco Venâncio M. de Andrade;
- e) Os poderes se referem à cobrança de direitos que correspondam a 05 (cinco) apresentações no Teatro Pixinguinha e gravações de televisão, sem especificar que se tratam de direitos autorais de execução pública, circunstância indispensável diante do que dispõe o art. 3º da Lei nº 5.988/73.

Por tais aspectos, este processo teve curso irregular, devendo ter sido provisória inicial indeferir o seu seguimento.

III – Ao Mérito

O ECAD não é pessoa jurídica com competência para arrecadar todos os direitos de execução pública (art. 73, § 2º da Lei nº 5.988/73), de obras e fonogramas musicais em relação às quais tenha recebido poderes para agir em nome dos respectivos titulares. O ECAD não é mandatário dos titulares de direitos autorais, pois a procuração de que trata a Lei nº 5.988/73, no art. 104, restringe-se às associações de titulares de direitos autorais autorizadas a funcionar no País.

Se o ECAD não detém poderes transmitidos pelas associações ele não pode arrecadar direitos de execução.

O contrário representa negar a vigência do § 25 do art. 153 da Constituição Federal.

Somente o autor, seus herdeiros ou sucessores é que podem utilizar as suas obras artísticas e literárias. Se o autor se filia ou se faz representar por uma associação de que se trata o art. 103 da Lei nº 5.988/73 (que não se confunde com a organização de que trata o art. 115), então surge o mandato para utilizar, autorizar ou proibir a utilização a arrecadar direitos autorais.

Se não houver a prévia incumbência dos mandantes (através de associações), o ECAD pode agir com relação a uma obra, seja para autorizar a execução pública, seja para proibi-la, seja para arrecadar direitos de execução.

O requerente confessa que o autor Mejia Godoy não é representado por nenhuma sociedade autoral, seja da Nicarágua, seja no Brasil. Isso importa, simplesmente, de que ele não estava representado pelo ECAD por ocasião das aludidas (mas não comprovadas nos autos) apresentações. Dessa maneira, somente irregularmente é que o ECAD, na época sob intervenção, poderia arrecadar direitos autorais relativos ao evento.

Se houve arrecadação, a nosso ver, ela foi irregular, devendo o ECAD restituir ao empresário ou promotor do espetáculo os direitos arrecadados indevidamente. Ao procurador do autor, caberá então, se quiser, acionar o empresário para que lhe pague o que for devido.

Ademais, o ECAD, para proceder a arrecadação, costuma aplicar regras de cadastramento, pois a INFORMASOM, firma com a qual o ECAD mantém contrato de empreitada de vultosa soma — aliás, firma da qual já foi funcionária a atual Secretária Executiva do CNDA — não processa distribuições de direitos de execução para o ECAD se antes não existir preenchida uma ficha no ECAD, com todas as indicações, e a Coordenadoria de Cadastro — cujo coordenador e o ex-presidente do ECAD, ao tempo em que houve neste, intervenção — sem que haja arquivada no ECAD uma cópia do contrato de edição. Tal sistema encontra-se institucionalizado pela Portaria nº 30 de 02.10.81, do presidente do CNDA, no inciso V.

No caso vertente, a procuração foi outorgada ao mandatário, dito “compañheiro Marcus Vinícius” pela empresa ENIGRAC, somente pode ser considerado diante de titularidade de direitos que sejam daquela empresa outorgante. Se o autor Mejia Godoy transferiu à empresa, por cessão, parcial ou total, seus direitos autorais, dentro do princípio de igualdade de tratamento conferido a nacionais e estrangeiros, é imprescindível a comprovação dessa cessão, e que não foi oferecida pelo requerente e não foi reclamada no processo.

De seu lado, ao ser declarado pelo procurador da ENIGRAC que na Nicarágua não existe organização de defesa de direitos autorais, estamos diante a caso de análise quanto ao tratamento de reciprocidade.

Um autor brasileiro que desejar receber seus direitos de execução na Nicarágua não terá condições de fazê-lo, nos moldes pelo Brasil. Deverá constituir procurador naquele País a fim de que esse mandatário se apresente perante o usuário da música e lhe cobre os direitos, nos termos de proteção que é oferecida por aquela nação.

Vale lembrar que pelo Código Civil da Nicarágua, o art. 831, foi estabelecido o regime de formalidade, ou seja, para adquirir a propriedade, o autor ou quem o represente, deve requerer ao Ministério de Fomento no sentido de que lhe seja reconhecido legalmente o seu direito.

As relações entre Brasil e Nicarágua, no que tange aos direitos de autor de obras literárias e artísticas (não extensivas aos direitos conexos) são tratadas pela Convenção Universal e pela Convenção Interamericana, de Washington.

Pela Convenção Interamericana (revisão de Washington), assinada tanto pela Nicarágua como pelo Brasil, no art. 9º, assegura:

"Quando uma obra criada por um nacional de qualquer Estado Contratante, ou por um estrangeiro nele domiciliado, houver obtido direito de autor, no referido Estado, os demais contratantes conceder-lhe-ão proteção sem necessidade de registro, depósito ou outra formalidade."

Diante do regime de formalidade existente na Nicarágua, salvo existência de lei nova reformadora dessa condição, a ser demonstrada pelo interessado, é indispensável comprovar que o autor nicaraguense tenha adquirido formalmente o direito de propriedade em seu País a fim de que venha gozar da proteção oferecida pela legislação brasileira.

Quando o peticionário pretende cobrar direitos do ECAD, com rapidez, apregoando que medidas concretas do CNDA se fazem necessárias "para preservar, inclusive, o bom nome de nosso direito autoral no exterior", tem ele razão. Nem um dirigente autoral, diretor da AMAR, nem o próprio CNDA, através da sua Secretaria Executiva, souberam conduzir o assunto com a devida consideração. Este processo tem mais de 1 (um) ano e quatro meses. Em lugar de ser analisado como deveria ter sido desde o início — obrigando a um Conselheiro a fazê-lo, como se fora um burocrata, a primeira providência da Secretaria Executiva foi a de enviar cópia da solicitação ao presidente do ECAD "para as providências" dele, presidente do ECAD. Isso em fevereiro de 1982... Com tais procedimentos não haverá bom nome que se preserve.

IV – Voto

Em resumo concluímos:

o procurador da ENIGRAC, empresa nicaraguense, pede ao CNDA que autorize o ECAD a repassar-lhe quantias líquidas referentes aos direitos autorais de Luís Enrique Mejía Godoy. Se este não é mandatário da pessoa física;

o ECAD não recebeu poderes para arrecadar, em nome da empresa, ou do autor, direitos de execução, resultando em consequência, não haver como compelir a distribuir o que, eventualmente, tenha arrecadado irregularmente;

a irregularidade será sanada mediante devolução pelo ECAD à pessoa física ou jurídica que pagou indevidamente direitos autorais de execução ao ECAD, a quantia correspondente;

o ECAD não pode eximir-se de responsabilidade pelo extravio de documentos (alegado). Cabe ao prejudicado, por via judicial, acionar o ECAD, se for o caso. O que não pode é o CNDA compelir o ECAD a ressarcir prejuízos. A eventual indenização deverá ser submetida ao poder judiciário, pelo procurador requerente, no fiel cumprimento de mandato, provan-

do prejuízo e o direito de obter indenização. O ECAD, por sua vez, terá ação regressiva, se condenado a compor danos e perdas e contra o funcionário responsável pela arrecadação indevida, pela distribuição indevida e/ou extravio;

se caracterizada a negligência pelo ECAD, quem se responsabilizará pelos direitos a serem distribuídos é a pessoa física ou jurídica que deixou de praticar o ato regular. No caso em pauta não vemos como atribuir negligência ao ECAD na não distribuição dos direitos reclamados. Houve negligência, sim, do titular do direito ou de seu procurador. O empresário ou promotor dos espetáculos deveria ter sido solicitado pelo próprio autor, na forma do art. 104, parágrafo único e art. 73 da Lei nº 5.988/73, ao atendimento dos preceitos protetores do autor, já que o titular não está representado por associação nacional ou nicaraguense de defesa de direitos autorais;

a negligência do ECAD poderia ser caracterizada ao arrecadar, se é que arrecadou (nenhuma prova existe no processo de que o ECAD tenha recebido direitos autorais pertencentes a mandante do "companheiro Marcus Vinicius"). Creio ser viável ação judicial que venha a ser intentada contra ato eventual de arrecadação do ECAD, que teria arrecadado direitos pertencentes à ENIGRAC sem poderes de representação.

Voto, pois, pelo arquivamento do processo por estar ele baseado em documento de procura que não se reveste das formalidades estabelecidas pela legislação e normas baixadas por este CNDA, vigentes.

Dê-se, entretanto, ciência do inteiro teor desta deliberação e da documentação que o acompanha, à Comissão Diretora do ECAD e sua Coordenadoria Jurídica, para após conhecimento, proceder as devidas anotações para resguardo de seus interesses.

Brasília-DF, 29 de junho de 1983

José Pereira
Conselheiro Relator

V – Decisão da Câmara

À unanimidade de votos os Conselheiros acompanharam o voto do relator.

Henry Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro